



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA Nº**  
(ao PL 5874/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 15.141, de 02 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 211.** Os candidatos aprovados em concursos públicos autorizados até 31 de dezembro de 2024 ingressarão na classe e no padrão da estrutura do cargo vigente naquela data, assegurado o reenquadramento nas tabelas de correlação previstas nos Anexos desta Lei.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração do art. 211 da Lei nº 15.141/2025, com a modificação para “concursos públicos autorizados” — medida que incorpora o concurso do IBAMA no regime de reenquadramento — encontra amparo na interpretação constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 760, que reconheceu a insuficiência estrutural das políticas públicas de combate ao desmatamento e determinou o fortalecimento institucional dos órgãos ambientais federais, notadamente o IBAMA e o ICMBio. Ao afirmar que a atuação estatal omissiva, deficiente ou insuficiente em matéria ambiental é inconstitucional, o STF reforçou que o dever de proteção do meio ambiente (art. 225 da Constituição) impõe a adoção de medidas concretas para recomposição da capacidade operacional desses órgãos, inclusive por meio do adequado provimento e enquadramento de seus quadros de pessoal técnico e fiscal.



A decisão proferida na ADPF 760 identificou, de forma expressa, a redução da capacidade de fiscalização ambiental, a inexecução de políticas estruturantes como o PPCDAm e o enfraquecimento institucional de órgãos responsáveis pela proteção da Amazônia como fatores determinantes do avanço do desmatamento. As entidades de classe dos servidores ambientais federais cobraram concursos para o MMA, Ibama e Icmbio. O Ministério realizou um certame em 2023. Ibama e Icmbio tiveram concursos autorizados ainda em 2024, praticamente no mesmo dia. Ou seja, a administração pública manifestou buscar soluções para atender os pontos críticos apontados na ADPF 760.

Decorre que, por atrasos no certame e publicações do edital do IBAMA, o concurso público do Ibama não está abarcado na forma do marco temporal estabelecido pela Lei 15.141 por lapso inferior a 30 dias. A emenda busca sanar esse vício e auxiliar a administração pública a não criar complexidades e contradições que tenham como consequência o não atendimento expresso da ADPF 760 e traga mais problemas para gestão ambiental. Como exemplo de problemas e consequências quando ocorrer permuta de servidores entre os órgãos da gestão ambiental, membros de uma mesma carreira, entre os órgãos do Sisnama na esfera federal e egressos do mesmo período de concurso tem tratamentos diferentes. Como conceber a situação donde num mesmo espaço laboral possam existir servidores que tem o mesmo tempo de entrada no serviço público, mas com uma diferença de 07 anos na estrutura de carreira? Apenas um exemplo que evidencia a urgência em solucionar o erro crítico da administração federal.

A manutenção da redação do art. 211 produz tratamento desigual entre servidores de órgãos igualmente apontados pelo STF como destinatários diretos da obrigação constitucional de fortalecimento institucional. O reenquadramento dos servidores do ICMBio, viabilizado em razão da publicação do edital em 2024, contrastado com a exclusão dos servidores do Ibama — apesar do exercício de atribuições equivalentes e igualmente essenciais à política ambiental — evidencia violação ao princípio da isonomia material e descompasso com a lógica funcional integrada reconhecida na própria ADPF 760.



Ademais, a ADPF 760 consignou que o dever constitucional de proteção ambiental reduz a discricionariedade do Poder Público e veda soluções normativas que perpetuem quadros de

insuficiência estatal ou retrocesso ambiental. Ao exigir da União a assunção de um “compromisso significativo”, com a elaboração de planos de ação, o fortalecimento institucional dos órgãos ambientais e a adequada alocação de recursos, o STF sinalizou que entraves normativos à recomposição da capacidade operacional desses órgãos são incompatíveis com a Constituição. Assim, a simples adequação proposta, com o consequente reenquadramento dos novos servidores do Ibama, não apenas concretiza os princípios da prevenção, da precaução e da proibição do retrocesso ambiental, como também promove a eficiência administrativa (art. 37 da Constituição) e restabelece a isonomia entre Ibama e ICMBio, assegurando coerência normativa e efetividade às determinações fixadas na ADPF 760.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**

